

**Notícia de Fato n. 01.2019.00013416-1**

**RECOMENDAÇÃO n. 0005/2019/PJ/HER**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça, com fulcro no artigo 201, §5º, alínea 'c', da Lei n. 8.069/90; nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e no artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do CNMP, e:

**CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º da Resolução n. 164/2017 do CNMP).

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição da República e nas leis (art. 129, II, CF);

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei 12.527/2011 dispõe que:

Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal dispõe que: *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas*

*no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"*

**CONSIDERANDO** que o tema 832 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), deu provimento ao recurso extraordinário n. RE865.401, no qual fixou a seguinte tese: "*O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito*", independentemente de qualquer deliberação do Plenário da Casa Legislativa;

**CONSIDERANDO** que o art. 23 da Lei 12.527/2011 dispõe que:

Art. 23 São consideradas **imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado** e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**CONSIDERANDO** que a informação postulada não se enquadra naquelas ditas como "*imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado*", porquanto o vereador João Alcides Marqueze requereu informações sobre o piso salarial dos professores efetivos do quadro de servidores do Município de Herval d'Oeste;

**CONSIDERANDO** que tese fixada no Julgamento do RE865.401 "*o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito*", não

havendo que se falar em aplicação do artigo 127, inciso VII, artigo 170, §1º, inciso II c/c art. 175, inciso IX e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, o quais dispõem que os requerimentos que visem sobre informações solicitadas a entidades públicas deverão ser escritos e sujeitos à deliberação do Plenário;

**CONSIDERANDO** que o art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92 dispõe que: *"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"*;

**CONSIDERANDO** que o art. 12, inciso III, da Lei Lei 8.429/92 dispõe as cominações legais ante a prática de ato de improbidade administrativa: *"Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;*

**RECOMENDA** a Vossa Excelência que sejam respondidos, na forma da lei de acesso à informação, pedidos e requerimentos devidamente protocolados perante a administração pública por cidadãos, inclusive membros do Poder Legislativo de Herval D'Oeste, independentemente de deliberação do Plenário da Casa Legislativa, respeitando-se o que determina o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e a tese fixada no julgamento do RE 865.401 pelo Supremo Tribunal Federal.

Promotoria de Justiça da Comarca de Herval d'Oeste

Atribui-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta fundamentada quanto ao atendimento desta recomendação, mediante o encaminhamento dos documentos comprobatórios das medidas administrativas tomadas.

Requisita-se, ainda, a adequada e imediata divulgação desta recomendação, inclusive com a afixação na Prefeitura de Herval d'Oeste, sem prejuízo de outros locais de fácil acesso ao público, abrangidos os meios eletrônicos.

Salienta-se que o não atendimento à presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis visando resguardar o interesse público e o respeito à Constituição e às leis, e a apurar a responsabilidade por atos de improbidade administrativa praticados, nos termos da Lei n. 8.429/92.

Herval D'Oeste, 21 de junho de 2019.

[assinado digitalmente]

**Caroline Regina Maresch**  
Promotora de Justiça